



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000667-68.2023.8.26.0549/50000, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é embargante ANDREA CANDIDO DOS REIS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1000667-68.2023.8.26.0549/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Andrea Candido dos Reis

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo

Juiz prolator: Marcelo de Freitas Brito

Voto nº 2204

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral.

Acórdão que negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento do recurso da autora apenas para readequar os honorários de sucumbência. Alegação de omissão. Readequação dos honorários de sucumbência considerada a regra geral do artigo 85, §2º combinado com o §11, do Código de Processo Civil. Vício inexistente.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos de restituição de valores e de indenização por dano moral, contra o acórdão de fls. 500/507, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso do réu e deu parcial provimento ao recurso da autora, tão somente para readequação dos honorários de sucumbência.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo, pois não houve manifestação sobre a condenação do réu também ao pagamento das custas relativas ao preparo recursal, bem como quanto à majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação da embargante foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIAS DE VALORES A TERCEIROS DESCONHECIDOS.

Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de restituição de valores e de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes.

Recurso do réu: Preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir afastadas. Autora correntista do banco-réu a quem imputa falha de segurança no serviço prestado. Contestação das transações em sede extrajudicial. Inexigível esgotamento da via administrativa.

Regularidade da contratação não comprovada. Ausência de prova de conduta negligente da autora a facilitar a atuação de terceiro fraudador. Restituição dos valores referentes aos empréstimos e de outros valores disponíveis em conta da autora na data das transferências, feita durante o trâmite processual. Conduta apta a configurar confissão extrajudicial, incompatível com a pretensão recursal que, ademais, não possui lastro probatório. Recurso da autora: pretensão de reparação por dano moral. Conduta recalcitrante do réu ou prejuízo ao sustento da autora não demonstrados; bem como ausente prova de repercussão relevante como a negatização ou cobrança insistente. Dissabor ou aborrecimento não indenizáveis.

Readequação dos honorários de sucumbência, conforme regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil; base de cálculo para incidência é o proveito econômico obtido, correspondente às transações reconhecidas como indevidas.

Sentença reformada em parte.

RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE, tão somente para readequação dos honorários de sucumbência.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela apelante contrapondo-a com as contrarrazões do apelado e concluiu pela necessidade de readequação dos honorários.

Denota-se que na sentença os honorários foram fixados em R\$ 4.000,00 considerando o critério subsidiário previsto no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

A insurgência da autora foi acolhida, constando de forma clara no acórdão “Por fim, o recurso da autora comporta acolhida quanto à readequação dos honorários sucumbenciais. Observada a regra geral do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixa-se o percentual de 11% tendo como base de cálculo a somatória do valor da condenação à restituição dos encargos cobrados (R\$ 400,15) com o total da movimentação indevida na conta da autora (R\$ 168.500,00), isto é, o proveito econômico obtido correspondente às transferências realizadas a partir da somatória dos valores disponibilizados em razão dos contratos com aqueles já disponíveis em conta da autora.” (fl. 507).

Portanto, com a readequação da sucumbência, observada a regra geral do §2º, foi atribuído percentual considerando-se o trabalho adicional realizado em segundo grau, previsto no §11, do mesmo artigo.

Portanto, não há omissão.

Mantida no mais a sentença, o réu, vencido, já tinha sido condenado ao pagamento das custas processuais pagas pela autora, que incluem o valor do preparo do recurso. Assim, desnecessária reiteração da condenação no acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido,
ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora